



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.906476/2022-82
ACÓRDÃO	2401-012.313 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO FERRAREZI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Sendo o recolhimento em parte devido, não prospera o inconformismo contra o deferimento parcial do pedido de restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier - Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 167/180) interposto em face de Acórdão (e-fls. 115/118) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 03/04) que indeferiu Pedido Eletrônico de Restituição – PER (e-fls. 34/37), transmitido em 17/12/2021, a solicitar restituição da importância de R\$ 285.606,09 referente ao

recolhimento efetuado em 30/03/2020 (período de apuração 31/12/2016, código de receita 2904; e-fls. 38) por estar alocado como pagamento de Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2016.

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 07/26 e 30), foram abordados os seguintes capítulos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Rendimentos recebidos acumuladamente. Metodologia de cálculo. Base de cálculo. Proporção das Verbas. Do imposto recolhido e data do recolhimento. Número de meses.
- (c) Notificação de Lançamento Indevida - RE 855091/RS.
- (d) Rendimentos recebidos acumuladamente. Tributação exclusiva. Orientação de restituição. Valores cobrados indevidamente e restituição do pago indevidamente a maior.
- (e) Multa de ofício.

Inicialmente, foi proferido o Acórdão nº 101-019.281 – 6ª TURMA/DRJ01 (e-fls. 115/118) a julgar improcedente manifestação de inconformidade por falta de interesse processual em razão de o crédito a ser restituído envolver Notificação de Lançamento não impugnada e já quitada (haveria falta de interesse de agir-adequação em razão da inadequação do pedido de restituição para se impugnar extemporaneamente Notificação de Lançamento), tendo sido dado provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para, acolhendo a preliminar, reformar o Acórdão de Manifestação de Inconformidade pelo reconhecimento da existência de interesse processual e para determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para o prosseguimento do julgamento do mérito da manifestação de inconformidade (Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401-011.223, e-fls. 152/157).

A seguir, foi emitido novo Acórdão de Manifestação de Inconformidade, assim ementado (e-fls. 167/180):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016 NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É proferido novo acórdão quando o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais declara a nulidade da decisão anterior para analisar o mérito da questão.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO.

O art. 168 do Código Tributário Nacional condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Comprovado o pagamento indevido, em decorrência da revisão do lançamento, que alterou a situação do contribuinte para imposto a restituir, deve ser deferido o pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...) Voto (...)

5 DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO

O contribuinte efetuou o pagamento do valor de R\$ 181.995,86 (principal), conforme Darf de fl. 38.

Considerando que o imposto suplementar corresponde a R\$ 100.006,42, mais acréscimos legais, deverá ser providenciada a restituição da diferença apurada após a imputação do pagamento ao crédito tributário apurado.

Deverá ser considerada também a redução de 50% da multa de ofício, visto que o pagamento foi realizado dentro do prazo de legal para a apresentação da impugnação (ciência: 05/03/2020 – pagamento: 30/03/2020).

O Acórdão foi cientificado em 16/04/2024 (e-fls. 184) e o recurso voluntário (e-fls. 204/209) interposto em 16/05/2024 (e-fls. 185/187), em síntese, alegando que:

- (a) Tempestividade. Cientificado em 16/04/2024, apresenta recurso tempestivo.
- (b) Devolução integral dos valores recolhidos indevidamente – acréscimos da multa de ofício e dos juros de mora. Mérito. Há que se devolver integralmente o pago em 30/03/2020, pois realizado em cumprimento de ordem ilegal, não sendo cabível aplicação de multa e juros e mora sobre os valores “em atraso”. Isso porque, a ordem contida na Notificação de Lançamento, não pode subsistir, eis que estava suspensa a cobrança. A Receita Federal não podia ter emitido a Notificação de Lançamento, uma vez que havia a decisão do RE 855091, datada de 20/08/2018, tendo o Supremo Tribunal Federal enviado ofício à Receita Federal a comunicar impedimento para tal procedimento administrativo, havendo certidão do trânsito em julgado do RE 855091/RS somente em 09/10/2021. Assim, demonstrada a insubsistência da Notificação de Lançamento, porque indevida a incidência de imposto de renda sobre juros de mora ou porque suspensa a possibilidade de emissão de notificações da espécie por conta da determinação do STF, requer o acolhimento do recurso para o ressarcimento integral do pagamento efetuado de boa-fé em face da equivocada Notificação de Lançamento, pagamento efetuado por estar intimidado e para não sofrer as consequências do inadimplemento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/04/2024 (e-fls. 184), o recurso interposto em 16/05/2024 (e-fls. 185/187) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Devolução integral dos valores recolhidos indevidamente – acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora. Mérito. Nas razões recursais, o recorrente limita seu inconformismo à alegação de a integralidade do recolhimento efetuado em face da Notificação de Lançamento dever ser restituído por haver ao tempo do lançamento e do recolhimento decisão do STF impedindo constituição e cobrança de débito a versar sobre matéria vinculada ao Tema 808 de repercussão geral (RE 855091), decidido favoravelmente aos contribuintes. A decisão recorrida, contudo, determinou a restituição parcial, uma vez que excluiu da Notificação de Lançamento a matéria vinculada ao Tema 808 do STF, conforme evidenciam as tabelas constantes das e-fls. 173 e 174 (folhas 7 e 8 do Acórdão nº 101-026.754 - 6ª TURMA/DRJ01). No entender dos julgadores de primeira instância, a Notificação de Lançamento deve ser tida por válida e eficaz em relação à matéria não vinculada ao Tema 808 de repercussão geral. Nas razões recursais, o contribuinte não alega e muito menos demonstra qualquer inconsistência na exclusão *dos juros de mora auferidos judicialmente (a refletir na multa de ofício e nos juros)* da base de cálculo do lançamento de ofício empreendida pela decisão recorrida, centrando seu inconformismo no fato de a Notificação de Lançamento consubstanciar-se em ordem ilegal, devendo ser tida integralmente como insubsistente. A argumentação do recorrente não prospera, pois há como se delimitar a matéria vinculada ao Tema 808 do STF. A Notificação de Lançamento não possui mácula no que toca aos valores não atingidos pela determinação emanada do RE 855091/RS, devendo ser reconhecido como devido o recolhimento em relação a eles efetuados, circunstância impeditiva da restituição integral postulada.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro